



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 221951 - PR(2025/0318312-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : E A B
ADVOGADOS : WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774
RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897
RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : D Z
CORRÉU : G R F
CORRÉU : C V P S
CORRÉU : D L B M
CORRÉU : E M DE C
CORRÉU : A M
CORRÉU : C C C
CORRÉU : E M DE A
CORRÉU : J L B T
CORRÉU : L F A
CORRÉU : M F A
CORRÉU : P H T J
CORRÉU : S P
CORRÉU : A D
CORRÉU : R DE S G
CORRÉU : A G DA C
CORRÉU : A L DE O
CORRÉU : A M DE S
CORRÉU : A G Z
CORRÉU : E P L
CORRÉU : E N S
CORRÉU : F F A
CORRÉU : M M T
CORRÉU : O A A
CORRÉU : R C P
CORRÉU : S A A
CORRÉU : F DE S O
CORRÉU : G A
CORRÉU : H T T K
CORRÉU : J A T
CORRÉU : J M D G N

CORRÉU : L B P
CORRÉU : M M
CORRÉU : N C DE J L
CORRÉU : P H G S
CORRÉU : P S B
CORRÉU : R P M T
CORRÉU : S L P
CORRÉU : S V DE A
CORRÉU : W G DE A
CORRÉU : W P L
CORRÉU : A P DA L
CORRÉU : S F
CORRÉU : V DOS S
CORRÉU : B DOS S
CORRÉU : J L DA S
CORRÉU : A L C DE O
CORRÉU : C L B
CORRÉU : C K DE M
CORRÉU : R M DO N F
CORRÉU : D V F
CORRÉU : T DE P M
CORRÉU : E M F B
CORRÉU : J A F
CORRÉU : G H C DOS S
CORRÉU : L R A
CORRÉU : L P C N
CORRÉU : R DE S S
CORRÉU : V A M
CORRÉU : W T
CORRÉU : D V DO C
CORRÉU : G H C DE O
CORRÉU : J L G F
CORRÉU : C A S M
CORRÉU : M A P V DE M
CORRÉU : W T B
CORRÉU : C R
CORRÉU : P H T
CORRÉU : M B

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*.
OPERAÇÃO EXPRESSO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. QUEBRA DE SIGILO**

TELEMÁTICO, FISCAL E BANCÁRIO. RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA. *FISHING EXPEDITION*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em *habeas corpus* interposto contra acórdão de Tribunal de Justiça estadual que, nos autos de *habeas corpus*, reconheceu parcialmente a ilicitude de interceptação telefônica e nulidade parcial de medida de quebra de sigilo telemático, determinando a suspensão da ação penal quanto aos crimes de falsidade ideológica, mas mantendo o recebimento da denúncia e o prosseguimento da ação penal quanto ao crime de organização criminosa.

2. Investigação instaurada a partir de *notitia criminis* supostamente anônima acerca de sonegação de ICMS em operações com café, seguida de diligências prévias em bancos de dados públicos, requisição de informações à Receita Estadual, pedidos de Relatórios de Inteligência Financeira à Unidade de Inteligência Financeira, quebra de sigilos bancário, fiscal e telemático e, ao final, interceptação telefônica de linhas vinculadas a pessoas físicas e jurídicas investigadas, em inquérito que deu ensejo à ação penal por organização criminosa e falsidade ideológica.

3. Pretensão de reconhecimento da ilicitude das provas obtidas por interceptação telefônica, por quebra de sigilo telemático, pelos relatórios de inteligência financeira e pela quebra de sigilo fiscal, com o desentranhamento das provas derivadas, e declaração de nulidade da decisão que confirmou o recebimento da denúncia e trancamento da ação penal por alegada ausência de justa causa e atipicidade das condutas, à luz da Súmula Vinculante 24/STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há diversas questões em discussão: (i) saber se a interceptação telefônica é ilícita por ter sido deferida com fundamento predominantemente em denúncia anônima, sem demonstração de indícios razoáveis de autoria e materialidade e sem observância do caráter residual da medida, em afronta ao art. 2º da Lei n. 9.296/1996; (ii) saber se a interceptação telefônica de múltiplas linhas e o acesso irrestrito aos dados armazenados em telefones celulares apreendidos configuram *fishing expedition*, diante da alegada ausência de delimitação temporal e objetiva da medida e da invocada violação aos direitos à intimidade e ao sigilo de comunicações (CF, art. 5º, X e XII); (iii) saber se a requisição e o compartilhamento de relatórios de inteligência financeira da Unidade de Inteligência Financeira, bem como o envio de informações pelas Receitas Estaduais, configuram quebra ilegal de sigilo bancário ou fiscal, em afronta ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral e à exigência de autorização judicial; (iv) saber se é nula a decisão que confirmou o recebimento da denúncia por ausência de fundamentação concreta e individualizada, em desrespeito ao art. 93, IX, da Constituição Federal; (v) saber se as condutas imputadas como organização criminosa e falsidade ideológica se mostram atípicas em razão da Súmula Vinculante 24/STF, por dependerem de prévio lançamento definitivo de crédito tributário, bem como se haveria consunção entre falsidade ideológica e eventuais crimes tributários; (vi) saber se é possível ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em recurso em *habeas corpus*, questões não enfrentadas pelo Tribunal de origem, sem afronta à repartição constitucional de competências (CF, art. 105).

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão que autorizou a interceptação telefônica observou a Lei n. 9.296/1996, pois foi precedida de diligências preliminares que conferiram verossimilhança à *notitia criminis* anônima (buscas em bancos de dados acessíveis à Polícia Civil, intercâmbio de informações com a Receita Estadual, requisição de Relatórios de Inteligência Financeira e quebras de sigilos bancário, fiscal e telemático), de modo que a medida não se baseou exclusivamente em denúncia anônima e se mostrou necessária e residual diante do esgotamento de meios menos invasivos.

6. Os elementos indiciários que embasaram a representação policial para interceptação telefônica, obtidos em sede de inquérito, não podem ser reexaminados em profundidade na via estreita do *habeas corpus*, sendo insuscetível, portanto, de controle probatório amplo a conclusão das instâncias ordinárias quanto à presença de indícios razoáveis de autoria e materialidade e à necessidade da medida.

7. O afastamento do sigilo dos dados armazenados em aparelhos eletrônicos apreendidos em busca e apreensão não se submete, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, à exigência de delimitação temporal, por se tratar de dados estáticos armazenados no próprio dispositivo, distintos da interceptação de fluxo de comunicações em curso, razão pela qual não se caracteriza *fishing expedition* quando há delimitação do objeto investigado e prévia decisão judicial autorizativa.

8. A obtenção dos Relatórios de Inteligência Financeira da Unidade de Inteligência Financeira foi expressamente autorizada por decisão judicial proferida em procedimento próprio, em consonância com a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 1.055.941 (Tema 990 da repercussão geral), inexistindo ilegalidade no compartilhamento das informações com os órgãos de persecução penal.

9. As informações prestadas pela Receita Estadual à autoridade policial, tal como descrito pelas instâncias ordinárias, não configuraram quebra de sigilo fiscal, por não envolverem fornecimento de dados específicos e protegidos de contribuintes, mas sim informações gerais e insuficientes, isoladamente, para caracterizar violação do sigilo, o que afasta a alegada ilicitude.

10. A alegada nulidade da decisão de recebimento da denúncia não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, por não ter sido objeto de deliberação pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância e afronta à repartição constitucional de competências prevista no art. 105 da Constituição Federal.

11. A imputação do crime de organização criminosa não depende da consumação de eventuais crimes tributários planejados pelo grupo, por se tratar de delito formal cuja consumação se dá com a associação estável de pessoas para a prática de crimes, sendo inaplicável, nessa perspectiva, a Súmula Vinculante 24/STF para impedir o prosseguimento da ação penal por organização criminosa.

12. A consunção entre o delito de falsidade ideológica e eventuais crimes tributários não se evidencia de plano, notadamente quando a falsidade possui potencialidade lesiva autônoma, apta a atingir outros bens jurídicos além da sonegação fiscal (como a criação de empresas de fachada, a obtenção de benefícios fiscais e o encobrimento da origem e destino de mercadorias), de modo que não se justifica o trancamento da ação penal nessa fase.

13. Inexistindo manifesta atipicidade da conduta, ausência absoluta de justa causa ou flagrante ilegalidade no reconhecimento e manutenção da ação penal por organização criminosa e falsidade ideológica, não se admite, em *habeas corpus*, o trancamento do processo, especialmente porque eventual análise aprofundada demandaria incursão no conjunto probatório incompatível com a via eleita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Recurso em *habeas corpus* improvido.

Tese de julgamento: 1. A interceptação telefônica pode ser validamente autorizada a partir de denúncia anônima, desde que precedida de diligências preliminares que corroborem a notícia e evidenciem indícios razoáveis de autoria e materialidade, observando-se o caráter residual da medida cautelar previsto na Lei n. 9.296/1996. 2. O afastamento do sigilo de dados armazenados em aparelhos eletrônicos apreendidos não exige delimitação temporal, desde que haja delimitação do objeto da investigação e prévia decisão judicial, não configurando, por si só, *fishing expedition*. 3. É legítima, à luz da tese firmada no RE n. 1.055.941/STF, a obtenção e o compartilhamento de relatórios de inteligência financeira pela Unidade de Inteligência Financeira com órgãos de persecução penal, sobretudo quando amparados em autorização judicial. 4. O crime de organização criminosa é autônomo e formal, não dependendo do prévio lançamento definitivo de crédito tributário nem da consumação de crimes tributários para a instauração e o prosseguimento da ação penal. 5. A consunção entre falsidade ideológica e crimes tributários não se aplica quando a falsidade possui potencialidade lesiva que transcende a mera sonegação fiscal, podendo justificar persecução penal

autônoma. 6. O Superior Tribunal de Justiça não pode examinar, em recurso em *habeas corpus*, questões não apreciadas pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância e violação da competência constitucionalmente delineada.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X e XII; CF/1988, art. 93, IX; CF/1988, art. 105; Lei n. 9.296/1996, art. 2º, II; Lei n. 12.965/2014; Súmula Vinculante 24/STF.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.055.941, Plenário, repercussão geral (Tema 990); STJ, AgRg no HC 822.879/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12/9/2024; STJ, HC 460.958/MG, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 20/4/2021; STJ, RHC 83.539/SC, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 19/12/2018; STJ, AgRg no RHC 191.678/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 18/4/2024; STJ, AgRg no RHC 166.662/MG, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 16/8/2023; STJ, AgRg no RHC 183.244/SP, Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe 16/11/2023; STJ, AgRg no HC 767.936/SC, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 17/11/2023; STJ, AgRg no HC 843.602/MG, Sexta Turma, DJe 25/10/2023; STJ, AgRg no HC 846.353/DF, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/10/2023; STJ, RHC 148.251/RJ, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 20/8/2021; STJ, RHC 75.641/RJ, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 11/11/2019; STJ, REsp 1.389.214/DF, Min. Jorge Mussi, DJe 15/6/2016; STJ, HC 221.660/DF, Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 1º/3/2012; STJ, RHC 151.007/PR, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 21/10/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 19 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 221951 - PR(2025/0318312-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : E A B
ADVOGADOS : WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774
RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897
RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : D Z
CORRÉU : G R F
CORRÉU : C V P S
CORRÉU : D L B M
CORRÉU : E M DE C
CORRÉU : A M
CORRÉU : C C C
CORRÉU : E M DE A
CORRÉU : J L B T
CORRÉU : L F A
CORRÉU : M F A
CORRÉU : P H T J
CORRÉU : S P
CORRÉU : A D
CORRÉU : R DE S G
CORRÉU : A G DA C
CORRÉU : A L DE O
CORRÉU : A M DE S
CORRÉU : A G Z
CORRÉU : E P L
CORRÉU : E N S
CORRÉU : F F A
CORRÉU : M M T
CORRÉU : O A A
CORRÉU : R C P
CORRÉU : S A A
CORRÉU : F DE S O
CORRÉU : G A
CORRÉU : H T T K
CORRÉU : J A T
CORRÉU : J M D G N

CORRÉU : L B P
CORRÉU : M M
CORRÉU : N C DE J L
CORRÉU : P H G S
CORRÉU : P S B
CORRÉU : R P M T
CORRÉU : S L P
CORRÉU : S V DE A
CORRÉU : W G DE A
CORRÉU : W P L
CORRÉU : A P DA L
CORRÉU : S F
CORRÉU : V DOS S
CORRÉU : B DOS S
CORRÉU : J L DA S
CORRÉU : A L C DE O
CORRÉU : C L B
CORRÉU : C K DE M
CORRÉU : R M DO N F
CORRÉU : D V F
CORRÉU : T DE P M
CORRÉU : E M F B
CORRÉU : J A F
CORRÉU : G H C DOS S
CORRÉU : L R A
CORRÉU : L P C N
CORRÉU : R DE S S
CORRÉU : V A M
CORRÉU : W T
CORRÉU : D V DO C
CORRÉU : G H C DE O
CORRÉU : J L G F
CORRÉU : C A S M
CORRÉU : M A P V DE M
CORRÉU : W T B
CORRÉU : C R
CORRÉU : P H T
CORRÉU : M B

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*.
OPERAÇÃO EXPRESSO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. QUEBRA DE SIGILO**

TELEMÁTICO, FISCAL E BANCÁRIO. RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA. *FISHING EXPEDITION*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em *habeas corpus* interposto contra acórdão de Tribunal de Justiça estadual que, nos autos de *habeas corpus*, reconheceu parcialmente a ilicitude de interceptação telefônica e nulidade parcial de medida de quebra de sigilo telemático, determinando a suspensão da ação penal quanto aos crimes de falsidade ideológica, mas mantendo o recebimento da denúncia e o prosseguimento da ação penal quanto ao crime de organização criminosa.

2. Investigação instaurada a partir de *notitia criminis* supostamente anônima acerca de sonegação de ICMS em operações com café, seguida de diligências prévias em bancos de dados públicos, requisição de informações à Receita Estadual, pedidos de Relatórios de Inteligência Financeira à Unidade de Inteligência Financeira, quebra de sigilos bancário, fiscal e telemático e, ao final, interceptação telefônica de linhas vinculadas a pessoas físicas e jurídicas investigadas, em inquérito que deu ensejo à ação penal por organização criminosa e falsidade ideológica.

3. Pretensão de reconhecimento da ilicitude das provas obtidas por interceptação telefônica, por quebra de sigilo telemático, pelos relatórios de inteligência financeira e pela quebra de sigilo fiscal, com o desentranhamento das provas derivadas, e declaração de nulidade da decisão que confirmou o recebimento da denúncia e trancamento da ação penal por alegada ausência de justa causa e atipicidade das condutas, à luz da Súmula Vinculante 24/STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há diversas questões em discussão: (i) saber se a interceptação telefônica é ilícita por ter sido deferida com fundamento predominantemente em denúncia anônima, sem demonstração de indícios razoáveis de autoria e materialidade e sem observância do caráter residual da medida, em afronta ao art. 2º da Lei n. 9.296/1996; (ii) saber se a interceptação telefônica de múltiplas linhas e o acesso irrestrito aos dados armazenados em telefones celulares apreendidos configuram *fishing expedition*, diante da alegada ausência de delimitação temporal e objetiva da medida e da invocada violação aos direitos à intimidade e ao sigilo de comunicações (CF, art. 5º, X e XII); (iii) saber se a requisição e o compartilhamento de relatórios de inteligência financeira da Unidade de Inteligência Financeira, bem como o envio de informações pelas Receitas Estaduais, configuram quebra ilegal de sigilo bancário ou fiscal, em afronta ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral e à exigência de autorização judicial; (iv) saber se é nula a decisão que confirmou o recebimento da denúncia por ausência de fundamentação concreta e individualizada, em desrespeito ao art. 93, IX, da Constituição Federal; (v) saber se as condutas imputadas como organização criminosa e falsidade ideológica se mostram atípicas em

razão da Súmula Vinculante 24/STF, por dependerem de prévio lançamento definitivo de crédito tributário, bem como se haveria consunção entre falsidade ideológica e eventuais crimes tributários; (vi) saber se é possível ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em recurso em *habeas corpus*, questões não enfrentadas pelo Tribunal de origem, sem afronta à repartição constitucional de competências (CF, art. 105).

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão que autorizou a interceptação telefônica observou a Lei n. 9.296/1996, pois foi precedida de diligências preliminares que conferiram verossimilhança à *notitia criminis* anônima (buscas em bancos de dados acessíveis à Polícia Civil, intercâmbio de informações com a Receita Estadual, requisição de Relatórios de Inteligência Financeira e quebras de sigilos bancário, fiscal e telemático), de modo que a medida não se baseou exclusivamente em denúncia anônima e se mostrou necessária e residual diante do esgotamento de meios menos invasivos.

6. Os elementos indiciários que embasaram a representação policial para interceptação telefônica, obtidos em sede de inquérito, não podem ser reexaminados em profundidade na via estreita do *habeas corpus*, sendo insuscetível, portanto, de controle probatório amplo a conclusão das instâncias ordinárias quanto à presença de indícios razoáveis de autoria e materialidade e à necessidade da medida.

7. O afastamento do sigilo dos dados armazenados em aparelhos eletrônicos apreendidos em busca e apreensão não se submete, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, à exigência de delimitação temporal, por se tratar de dados estáticos armazenados no próprio dispositivo, distintos da interceptação de fluxo de comunicações em curso, razão pela qual não se caracteriza *fishing expedition* quando há delimitação do objeto investigado e prévia decisão judicial autorizativa.

8. A obtenção dos Relatórios de Inteligência Financeira da Unidade de Inteligência Financeira foi expressamente autorizada por decisão judicial proferida em procedimento próprio, em consonância com a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 1.055.941 (Tema 990 da repercussão geral), inexistindo ilegalidade no compartilhamento das informações com os órgãos de persecução penal.

9. As informações prestadas pela Receita Estadual à autoridade policial, tal como descrito pelas instâncias ordinárias, não configuraram quebra de sigilo fiscal, por não envolverem fornecimento de dados específicos e protegidos de contribuintes, mas sim informações gerais e insuficientes, isoladamente, para caracterizar violação do sigilo, o que afasta a alegada ilicitude.

10. A alegada nulidade da decisão de recebimento da denúncia não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, por não ter sido objeto de deliberação pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância e afronta à repartição constitucional de competências prevista no art. 105 da Constituição Federal.

11. A imputação do crime de organização criminosa não depende da consumação de eventuais crimes tributários planejados pelo grupo, por se tratar de delito formal cuja consumação se dá com a associação estável de pessoas para a prática de crimes, sendo inaplicável, nessa perspectiva, a Súmula Vinculante 24/STF para impedir o prosseguimento da ação penal por organização criminosa.

12. A consunção entre o delito de falsidade ideológica e eventuais crimes tributários não se evidencia de plano, notadamente quando a falsidade possui potencialidade lesiva autônoma, apta a atingir outros bens jurídicos além da sonegação fiscal (como a criação de empresas de fachada, a obtenção de benefícios fiscais e o encobrimento da origem e destino de mercadorias), de modo que não se justifica o trancamento da ação penal nessa fase.

13. Inexistindo manifesta atipicidade da conduta, ausência absoluta de justa causa ou flagrante ilegalidade no reconhecimento e manutenção da ação penal por organização criminosa e falsidade ideológica, não se admite, em *habeas corpus*, o trancamento do processo, especialmente porque eventual análise aprofundada demandaria incursão no conjunto probatório incompatível com a via eleita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Recurso em *habeas corpus* improvido.

Tese de julgamento: 1. A interceptação telefônica pode ser validamente autorizada a partir de denúncia anônima, desde que precedida de diligências preliminares que corroborem a notícia e evidenciem indícios razoáveis de autoria e materialidade, observando-se o caráter residual da medida cautelar previsto na Lei n. 9.296/1996. 2. O afastamento do sigilo de dados armazenados em aparelhos eletrônicos apreendidos não exige delimitação temporal, desde que haja delimitação do objeto da investigação e prévia decisão judicial, não configurando, por si só, *fishing expedition*. 3. É legítima, à luz da tese firmada no RE n. 1.055.941/STF, a obtenção e o compartilhamento de relatórios de inteligência financeira pela Unidade de Inteligência Financeira com órgãos de persecução penal, sobretudo quando amparados em autorização judicial. 4. O crime de organização criminosa é autônomo e formal, não dependendo do prévio lançamento definitivo de crédito tributário nem da consumação de crimes tributários para a instauração e o prosseguimento da ação penal. 5. A consunção entre falsidade ideológica e crimes tributários não se aplica quando a falsidade possui potencialidade lesiva que transcende a mera sonegação fiscal, podendo justificar persecução penal autônoma. 6. O Superior Tribunal de Justiça não pode examinar, em recurso em *habeas corpus*, questões não apreciadas pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância e violação da competência constitucionalmente delineada.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X e XII; CF/1988, art. 93, IX; CF/1988, art. 105; Lei n. 9.296/1996, art. 2º, II; Lei n. 12.965/2014; Súmula Vinculante 24/STF.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.055.941, Plenário, repercussão geral (Tema 990); STJ, AgRg no HC 822.879/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12/9/2024; STJ, HC 460.958/MG, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 20/4/2021; STJ, RHC 83.539/SC, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 19/12/2018; STJ, AgRg no RHC 191.678/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 18/4/2024; STJ, AgRg no RHC 166.662/MG, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 16/8/2023; STJ, AgRg no RHC 183.244/SP, Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe 16/11/2023; STJ, AgRg no HC 767.936/SC, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 17/11/2023; STJ, AgRg no HC 843.602/MG, Sexta Turma, DJe 25/10/2023; STJ, AgRg no HC 846.353/DF, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/10/2023; STJ, RHC 148.251/RJ, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 20/8/2021; STJ, RHC 75.641/RJ, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 11/11/2019; STJ, REsp 1.389.214/DF, Min. Jorge Mussi, DJe 15/6/2016; STJ, HC 221.660/DF, Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 1º/3/2012; STJ, RHC 151.007/PR, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 21/10/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **E A B** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, nos autos do *Habeas Corpus* n. 0092675-58.2023.8.16.0000, concedeu parcialmente a ordem, reconhecendo a ilicitude de interceptação telefônica e nulidade parcial de medida de quebra de sigilo telemático, determinando a suspensão da ação penal quanto aos crimes de falsidade ideológica, mas mantendo o recebimento da denúncia e o prosseguimento da ação penal quanto ao crime de organização criminosa, processada nos Autos n. 0038004-82.2019.8.16.0014, em trâmite na 5ª Vara Criminal da comarca de Londrina/PR.

O recorrente alega, em síntese, que a interceptação telefônica realizada no bojo da investigação é manifestamente ilícita, pois foi fundamentada amplamente em denúncias anônimas, sem a demonstração de indícios razoáveis de autoria ou materialidade, em violação do art. 2º da Lei 9.296/1996.

Sustenta que a interceptação telefônica da empresa Fortaleza Agro Mercantil Ltda. configurou prática de *fishing expedition*, uma vez que foram interceptadas 60 linhas telefônicas sem delimitação ou justificativa específica, atingindo indiscriminadamente pessoas sem relação com os fatos investigados.

Afirma que o acesso irrestrito ao conteúdo dos celulares apreendidos também configurou *fishing expedition*, pois não houve delimitação temporal mínima,

permitindo uma devassa indiscriminada nos dados armazenados, em afronta ao art. 5º, X e XII, da Constituição Federal.

Aduz que os relatórios de inteligência financeira requisitados à Unidade de Inteligência Financeira (UIF) configuraram verdadeira quebra de sigilo bancário, sem autorização judicial válida, contrariando o entendimento do Supremo Tribunal Federal no HC 201.965.

Defende que houve quebra ilegal de sigilo fiscal, pois informações protegidas foram encaminhadas diretamente pelas Receitas Estaduais do Paraná e de Minas Gerais à autoridade policial, sem autorização judicial, o que não se enquadra no Tema 990 de Repercussão Geral do STF.

Alega, ainda, que a decisão que confirmou o recebimento da denúncia é nula, por ausência de fundamentação concreta e individualizada, em violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Afirma que há manifesta atipicidade das condutas imputadas, pois os fatos descritos na denúncia caracterizam, em tese, crimes tributários que dependem de lançamento definitivo do tributo, conforme a Súmula Vinculante 24 do STF, sendo indevida a imputação de falsidade ideológica e organização criminosa.

Pede o reconhecimento da ilicitude das provas obtidas por interceptação telefônica, quebra de sigilo telemático, relatórios de inteligência financeira e quebra de sigilo fiscal, o desentranhamento das provas derivadas, a nulidade da decisão que confirmou o recebimento da denúncia e o trancamento do processo por ausência de justa causa (fls. 2.216/2.249).

Liminar indeferida às fls. 2.624/2.627.

Informações prestadas pela origem às fls. 2.634/2.649.

O Ministério Público Federal pugna pelo não conhecimento do recurso ou, subsidiariamente, pelo seu desprovimento, conforme os termos da seguinte ementa (fl. 2.651):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OPERAÇÃO EXPRESSO. FALSIDADE IDEOLÓGICA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ILEGALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NÃO CONSTATAÇÃO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. ELEMENTOS INFORMATIVOS ROBUSTOS DE PRÁTICA DAS CONDUTAS DENTRO DA EMPRESA. ACESSO ILEGAL AOS DADOS ARMAZENADOS NOS CELULARES APREENDIDOS.

INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA O AFASTAMENTO DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES. COMPARTILHAMENTO DE RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. NULIDADE DAS DECISÕES DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA E MINUCIOSA DAS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS. TIPICIDADE DO DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIME AUTÔNOMO. PRECEDENTES DO STJ. CONSUNÇÃO ENTRE O DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E EVENTUAIS CRIMES TRIBUTÁRIOS. NÃO CONSTATAÇÃO DE PLANO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO E, SUBSIDIARIAMENTE, PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.

É o relatório.

VOTO

O recorrente pretende o reconhecimento da ilicitude das provas obtidas pela interceptação telefônica, quebra do sigilo telemático, relatórios inteligência financeira e quebra de sigilo fiscal.

Após análise dos autos, entendo não assistir razão ao recorrente.

Importante destacar que esses temas foram objeto de outros recursos ordinários neste Tribunal Superior, como o RHC n. 151.007/PR, RHC n. 200.318/PR, AgRg no RHC n. 200.321/PR, RHC n. 201.718/PR e outros, que trataram das mesmas investigações no âmbito da *Operação Expresso*.

Em relação à nulidade da interceptação telefônica, importante observar a manifestação do Tribunal sobre o tema (fls. 1.786/1.789):

Para a análise deste ponto, imperiosa uma breve retomada fático-processual do trâmite das investigações que ensejaram o oferecimento da denúncia referente à ação penal ora impugnada.

Da análise dos autos 0038004-82.2019.8.16.0014, verifica-se que o Inquérito Policial n.º 20141/2019 foi instaurado em 26 de março de 2019, por intermédio de portaria, a partir de apresentada notícia criminis por pessoa não identificada, na qual se indicava que determinadas empresas estariam sonegando ICMS em operações de compra e venda de café. Antes da própria inauguração do inquérito, a autoridade policial instaurou o Boletim em Análise para verificar a procedência das informações apócrifas recebidas, conforme se verifica do mov. 29.1 daqueles autos.

A partir de então, o d. Delegado de Polícia realizou uma série de diligências – não submetidas, inicialmente, à reserva de jurisdição – para a obtenção de informações que pudessem corroborar tal “denúncia anônima”, conforme se verifica dos documentos encartados no mov. 29 dos autos 0038004-82.2019.8.16.0014. Tais elementos foram obtidos a partir de buscas em banco de dados disponíveis à Polícia Civil, apurando informações pessoais, cadastrais, societárias e patrimoniais das pessoas físicas e jurídicas possivelmente relacionadas aos ilícitos apurados. Essas evidências iniciais permitiram a verificação, por exemplo, do exponencial aumento do capital social da empresa F.

E. I. – de responsabilidade de J. L. B. T. e cujo contador era M. B. – cujo capital saltou de R\$ 1,2 milhão em 2011 para R\$ 27 milhões em 2017 (v. mov. 29.68 dos autos 0038004-82.2019.8.16.0014).

De posse desses elementos iniciais, a autoridade policial oficiou à Corregedoria Geral da Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná (Ofício 108/2019 – TVO/JCVC) solicitando informações a respeito da realização de transações e consequente emissão de notas fiscais entre as empresas investigadas bem como questionando outros pontos de interesse das investigações (mov. 29.58 dos autos 0038004-82.2019.8.16.0014). Tais questões foram respondidas pela Receita Estadual através do Ofício 60/2019 – SEFA/CG (mov. 29.61 dos autos 0038004-82.2019.8.16.0014), tendo havido outras comunicações oficiais entre o Delegado e a SEFA (movs. 29.65 e 29.66 dos autos 0038004-82.2019.8.16.0014) – as quais não configuram quebra de sigilo fiscal, posto que não foram enviadas informações específicas das empresas e de suas transações.

Com base nesses elementos e em outros colhidos ao longo desta fase inicial das apurações, a autoridade policial, ainda no ano de 2019, representou pela autorização judicial para a requisição de Relatórios de Inteligência Financeira da Unidade de Inteligência Financeira (UIF – COAF) referentes às pessoas físicas e jurídicas investigadas – o que foi deferido, conforme se verifica dos autos 0061904-94.2019.8.16.0014.

As informações constantes de tais Relatórios de Inteligência Financeira – conjugadas com os demais elementos indiciários que já constavam do caderno investigatório – serviram de substrato para a apresentação, em janeiro de 2020, de representação policial pela quebra de sigilo bancário e fiscal dos investigados, que foi autorizado pelo d. Juízo no bojo dos autos 0002238-31.2020.8.16.0014. E os dados obtidos foram utilizados para fundamentar o requerimento de quebra de sigilo de dados telemáticos formulado e deferido nos autos 0025607-54.2020.8.16.0014.

Foi só após todas essas diligências, em 27/04/2020, que a autoridade policial postulou pela autorização para a realização de interceptação telefônica nos telefones de pessoas físicas e jurídicas investigadas, aduzindo, no bojo dos autos 0026193-91.2020.8.16.0014, que tal medida se revelava imprescindível – mesmo diante de todos os elementos indiciários angariados pelas medidas investigatórias anteriores – para a continuidade e efetividade das investigações.

Da simples leitura dos parágrafos anteriores, já se percebe que a alegação defensiva de que a autorização da interceptação telefônica teria sido fundamentada unicamente com base em declarações anônimas afigura-se totalmente improcedente. Apesar de o início das investigações ter se dado, de fato, a partir de informações repassadas à autoridade policial por pessoa não identificada, a interceptação telefônica realizada em desfavor dos então investigados não restou fundamentada tão somente naquela denúncia anônima. O d. Delegado de Polícia, antes mesmo da instauração do inquérito policial, realizou diversas apurações iniciais para confirmar a verossimilhança e a plausibilidade das informações apresentadas pelo denunciante não identificado, tendo procedido – mediante a devida autorização judicial, nas medidas submetidas à reserva de jurisdição – a um escalonado e progressivo aprofundamento das investigações.

Ou seja, após as apurações iniciais para a verificação das informações trazidas pela notícia criminis anônima, as investigações foram sendo delineadas, de forma progressiva – tanto no que diz respeito às relativizações de direitos e garantias das pessoas investigadas, possíveis nos termos previstos na própria Constituição Federal e na legislação de regência de cada medida, como no que tange aos fundamentos e elementos indiciários que serviram de substrato para o deferimento da medida investigatória posterior. Antes de pedir a quebra do sigilo dos dados fiscais e bancários dos investigados, o Delegado postulou por diligência menos invasiva à privacidade, obtendo autorização para a solicitação dos Relatórios de Inteligência Financeira detidos pela UIF. E, sucessivamente, as diligências investigatórias foram se aprofundando, até que se esgotaram, ensejando – a partir de um robusto conjunto de elementos indiciários – o pedido e o deferimento da interceptação telefônica realizada.

Sob esse viés, não há qualquer ilegalidade na decisão que autorizou, nos termos da Lei 9.296/96, a interceptação das comunicações telefônicas realizadas

pelas pessoas investigadas, tendo sido observados os seus requisitos essenciais, assim previstos:

[...]

Da análise da representação policial constante do mov. 1.1 dos autos 0026193-91.2020.8.16.0014, constata-se que o Delegado apresentou os indícios razoáveis acerca da autoria e da materialidade dos delitos investigados (sonegação fiscal, associação e/ou organização criminosa e lavagem de capitais) – baseando-se, para tanto, não somente nas informações apócrifas que deram início às apurações, mas em todo o robusto conjunto de elementos indiciários colhidos no curso das diligências investigatórias anteriores.

Não fosse isso, a própria realização de todas essas medidas prévias (obtenção de relatórios da UIF e quebra de sigilos bancário, fiscal e telemático) – sem a possibilidade de dar por encerrada a investigação, mesmo diante da coleta de tais elementos – demonstra que a medida de interceptação telefônica era necessária no contexto investigatório, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua decretação, neste aspecto.

De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige que a medida cautelar de interceptação telefônica seja residual, quando não pode ser produzida por outros meios, e amparada nos termos do art. 2º, II, da Lei n. 9.296/1996.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 822.879/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12/9/2024; HC n. 460.958/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 20/4/2021; e RHC n. 83.539/SC, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 19/12/2018.

Além disso, é preciso destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já assentou não invalidar o procedimento de interceptação telefônica deferido com base em denúncia anônima, desde que se realizem diligências preliminares, averiguando a veracidade das informações prestadas, conforme dispõe o art. 2º, II, da Lei n. 9.296/1996.

É a orientação pacífica, conforme o AgRg no RHC n. 191.678/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 18/4/2024; o RHC n. 44.787/RJ, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 22/9/2017; e o RHC n. 35.127/RS, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 10/8/2017.

Dos excertos verifico que o pedido de interceptação telefônica está amparado em indícios produzidos pela polícia, que solicitou informações públicas em bancos de dados disponíveis à polícia civil, bem como informações insuficientes a caracterizar quebra de sigilo fiscal prestadas pela receita estadual. Tais indícios são indevassáveis na via eleita, haja vista a impossibilidade de incursão em provas.

Em relação à alegação de realização de *fishing expedition* em razão do acesso ilimitado ao conteúdo dos telefones apreendidos, o Tribunal local fixou o seguinte (fls. 1.800/1.804):

Em outro viés, no que tange à medida de busca e apreensão e o consequente afastamento do sigilo em relação aos dados armazenados nos aparelhos eletrônicos encontrados e apreendidos em tal diligência, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça alinha-se no sentido de não ser necessária a especificação de um marco temporal que delimite as informações a serem acessadas pelos órgãos de investigação.

Neste ponto, ressalta-se a inaplicabilidade das disposições constantes do Marco Civil da Internet, posto que se tratam de dados estáticos, armazenados nos próprios dispositivos eletrônicos, não sujeitos à intermediação por provedores de conexão e/ou aplicações. São bastante elucidativas as considerações apresentadas pelo E. Min. Nefi Codeiro no seu voto-vista apresentado por ocasião do julgamento do HC 444.024/PR (grifos não constam do original):

[...]

Afasto, portanto, a alegação de nulidade da decisão que autorizou o afastamento do sigilo dos dados constantes dos equipamentos eletrônicos apreendidos na diligência de busca e apreensão, denegando a ordem neste ponto.

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, *a decisão judicial que autoriza a quebra do sigilo de dados armazenados, nos termos da Lei n. 12.965/2014, não necessita conter limitação temporal da diligência, diferentemente do que ocorre na interceptação do fluxo das comunicações telemáticas em curso, as quais estão sujeitas ao limite de 15 dias, prorrogáveis, nos termos da Lei n. 9.296/1996* (AgRg no RHC n. 166.662/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Não há falar, aprioristicamente, em realização de *fishing expedition* no acesso dos dados constantes nos telefones apreendidos, pois houve delimitação do objeto investigado e decisão judicial autorizando.

Ausente, no ponto, ilegalidade a ser sanada no acórdão.

Sobre a ilegalidade do envio de relatórios de inteligência financeira, a alegação foi rechaçada na origem em razão dos seguintes termos (fls. 1.804/1.805):

Rememore-se, inicialmente, que a obtenção dos Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) enviados pela UIF foi devidamente autorizada pelo d. Juízo na representação formulada nos autos 0061904-a quo 94.2019.8.16.0014 – a qual foi apresentada precisamente em razão da discussão travada sobre a questão no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que havia afetado a discussão para julgamento sob a sistemática da Repercussão Geral e determinado, em 16/07/2019, o sobrestamento dos inquéritos, procedimentos investigatórios criminais e processos judiciais que versassem sobre o tema, com exceção dos feitos nos quais os dados tenham sido compartilhados com prévia autorização e competente supervisão judicial.

Assim, em 13/09/2019 o d. Delegado de Polícia ajuizou seu pedido de autorização para o requerimento de envio dos RIFs, tendo o pedido sido regularmente deferido pelo d. Juízo em 09/10/2019 (v. a quo autos 0061904-94.2019.8.16.0014) – sem qualquer irregularidade no que tange à pendência de julgamento de questão de repercussão geral, visto que a autorização judicial afastava a necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento do tema pela Corte Suprema.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 1.055.941, em âmbito de repercussão geral, fixou as seguintes teses: 1. *É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil - em que se define o lançamento do tributo - com os órgãos de persecução penal para fins criminais sem prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional*; 2. *O compartilhamento pela UIF e pela RFB referido no item anterior deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios*, teses essas aplicáveis ao caso concreto.

No caso, não há falar em ilegalidade, tendo em vista que não houve requisição direta do órgão de persecução, tendo o pedido sido deferido pelo Juízo.

Assim, ausente ilegalidade no ponto.

Quanto à nulidade da decisão de recebimento da denúncia, verifico que a questão não foi objeto de deliberação no ato apontado como coator.

A Constituição Federal fixa o rol de competências do Superior Tribunal de Justiça em seu art. 105, de modo que o conhecimento de matérias não debatidas em *habeas corpus* na origem subverte a estrutura constitucional, caso conhecidas na via eleita neste Tribunal Superior.

Em suporte: AgRg no RHC n. 183.244/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe de 16/11/2023; AgRg no HC n. 767.936/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 17/11/2023; AgRg no HC n. 843.602/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 25/10/2023; e AgRg no HC n. 846.353/DF, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 18/10/2023.

Assim, inviável inaugurar a análise desse tema nesta Instância Superior.

Por fim, a questão da violação da Súmula Vinculante 24/STF foi objeto de deliberação por parte da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no RHC n. 151.007/PR, ponto em que fiquei vencido, cujas razões expressas pelo Ministro Rogerio Schietti Cruz no voto divergente ora se aplicam:

Com a devida vênia, diversamente do que entendeu o relator, observo que a caracterização da associação criminosa, tal como minuciosamente descrita no

caso, não dependeu da efetiva prática do crime tributário, o qual pressupõe o lançamento do crédito tributário definitivo para que possa ser formulada a denúncia. Embora todo o grupo criminoso haja se associado, em tese, para cometer também crimes contra a ordem tributária, isso não torna a associação criminosa, como figura delitiva autônoma, dependente do término do procedimento administrativo fiscal para que possa ser devidamente instaurado o processo penal.

Em verdade, o crime de associação criminosa é formal - não depende da efetiva prática de crimes planejados pelo bando para se aperfeiçoar - e se consumou tão logo reunida a *societas sceleris*, o que ocorreu muito tempo antes de consumadas as ilicitudes outras noticiadas nos autos e que conformam a narrativa acusatória na denúncia.

Aliás, essa é a sólida orientação desta Corte: "a consumação do crime de associação criminosa ocorre no momento em que há a convergência de vontades para o cometimento de delitos, independentemente da efetiva prática destes para cujo fim se associaram" (RHC n. 148.251/RJ, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 20/8/2021, destaquei); "A associação criminosa é crime formal, que se caracteriza pela simples reunião estável de três ou mais pessoas com a finalidade de cometer um ou alguns ilícitos. Não se exige, para sua consumação, a efetiva execução de delitos autônomos" (RHC n. 75.641/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti, DJe 11/11/2019, grifei).

O mesmo se diga em relação às falsidades ideológicas atribuídas ao recorrente e a outros acusados. Não descuro de que, se a falsidade é o meio utilizado para a prática de crime tributário, deve ser privilegiada a aplicação da consunção, de modo que ela (a falsidade) acaba por ser absorvida pela sonegação. Todavia, diverso é o entendimento se a potencialidade lesiva da falsidade não fica restrita à sonegação fiscal, como aconteceu na hipótese, em que serviu para dar sustentação a empresas de fachada ou para obter benefícios fiscais, como créditos indevidos ou, ainda, para escamotear a origem e o destino de mercadorias transacionadas.

Essa também é a torrencial orientação desta Corte: "A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça tem admitido a continuidade de ações penais em que se pretende atribuir responsabilidade penal autônoma ao agente que pratica falsidade documental apta a atingir diversos bens jurídicos tutelados" (REsp n. 1.389.214/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 15/6/2016, destaquei); "não haverá consunção entre crimes se o potencial lesivo da falsidade não se exaurir com implementação da conduta-fim, a fraude" (HC n. 221.660/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 1º/3/2012).

Assim, ausente flagrante ilegalidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

RHC 221.951 / PR

Número Registro: 2025/0318312-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00206700420248160000 00380048220198160014 00926755820238160000 206700420248160000
20670042024816000000380048220198160014 380048220198160014 926755820238160000

Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E A B

ADVOGADOS : WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774

RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897

RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177

LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CORRÉU : D Z

CORRÉU : G R F

CORRÉU : C V P S

CORRÉU : D L B M

CORRÉU : E M DE C

CORRÉU : A M

CORRÉU : C C C

CORRÉU : E M DE A

CORRÉU : J L B T

CORRÉU : L F A
CORRÉU : M F A
CORRÉU : P H T J
CORRÉU : S P
CORRÉU : A D
CORRÉU : R D E S G
CORRÉU : A G D A C
CORRÉU : A L D E O
CORRÉU : A M D E S
CORRÉU : A G Z
CORRÉU : E P L
CORRÉU : E N S
CORRÉU : F F A
CORRÉU : M M T
CORRÉU : O A A
CORRÉU : R C P
CORRÉU : S A A
CORRÉU : F D E S O
CORRÉU : G A
CORRÉU : H T T K
CORRÉU : J A T
CORRÉU : J M D G N
CORRÉU : L B P
CORRÉU : M M
CORRÉU : N C D E J L
CORRÉU : P H G S
CORRÉU : P S B
CORRÉU : R P M T
CORRÉU : S L P
CORRÉU : S V D E A
CORRÉU : W G D E A
CORRÉU : W P L
CORRÉU : A P D A L
CORRÉU : S F
CORRÉU : V D O S S
CORRÉU : B D O S S
CORRÉU : J L D A S
CORRÉU : A L C D E O
CORRÉU : C L B

CORRÉU : C K DE M
CORRÉU : R M DO N F
CORRÉU : D V F
CORRÉU : T DE P M
CORRÉU : E M F B
CORRÉU : J A F
CORRÉU : G H C DOS S
CORRÉU : L R A
CORRÉU : L P C N
CORRÉU : R DE S S
CORRÉU : V A M
CORRÉU : W T
CORRÉU : D V DO C
CORRÉU : G H C DE O
CORRÉU : J L G F
CORRÉU : C A S M
CORRÉU : M A P V DE M
CORRÉU : W T B
CORRÉU : C R
CORRÉU : P H T
CORRÉU : M B

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 18 de março de 2026